



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025

AUTOR: Poder Executivo

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO OFICIAL DE
RUAS NO LOTEAMENTO JARDINS DE FÁTIMA NO
MUNICÍPIO DE PINDORETAMA, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS..

Relatório:

Com base no **Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que trata da denominação de ruas em um loteamento específico, apresento o Parecer Jurídico Técnico estruturado e claro.

Este Parecer Jurídico visa analisar a legalidade, a constitucionalidade e a tramitação regimental do **Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025**, que dispõe sobre a denominação oficial de 14 ruas no **Loteamento Jardins de Fátima**, no Distrito de Sítio Ema.

1. Objeto e Análise da Iniciativa Legislativa

O Projeto de Lei objetiva conferir nomes oficiais a todas as vias do Loteamento Jardins de Fátima, substituindo as denominações populares ou provisórias (Rua 01 a Rua 14).



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



Fundamentação e Interesse Público

- **Finalidade:** A Mensagem do Prefeito justifica que a oficialização dos nomes visa **consolidar os endereços oficiais** para facilitar o acesso e a prestação de serviços por empresas (ENEL, internet, entregadores) e atender às necessidades da comunidade local.
- **Loteamento Regular:** O projeto indica que as denominações seguem o **memorial descritivo e a planta do loteamento**, o que pressupõe que o loteamento foi previamente aprovado pelo Município e as vias foram consideradas vias públicas a serem incorporadas ao cadastro municipal.

Competência e Iniciativa

A proposição está **totalmente adequada** quanto à competência e à iniciativa:

- **Autoria do Executivo (Prefeito):** Embora a denominação de ruas seja uma competência concorrente, a iniciativa do Executivo é legítima, pois se relaciona diretamente com a **organização do cadastro urbano** e a **prestação de serviços públicos**.
- **Competência Municipal:** Legislar sobre a denominação de vias é assunto de **interesse local** e é competência expressa do Município (Art. 30, inciso I, da CF).

2. Conformidade Legal e Técnica Legislativa

A proposição possui uma estrutura clara, listando cada rua e sua respectiva denominação oficial e descrição de limites.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



Ponto de Atenção Crítico: Homenagem a Pessoas Vivas

Este é o ponto jurídico mais importante, pois o projeto lista 14 nomes de pessoas a serem homenageadas (Raimundo Hélio Cirino Bessa, Antônia Isabel Holanda Bessa, Desembargador Agenor Studart, etc.).

- **Obrigatoriedade de Verificação:** A Lei Federal nº 6.454/77 proíbe expressamente a atribuição de nome de **pessoa viva** a bem público.
- **Risco Jurídico:** A Comissão de Justiça e Redação deve **confirmar o óbito de todos os homenageados**. Caso se descubra que algum nome proposto é de pessoa viva, o artigo correspondente será **inconstitucional e nulo**.

Precisão da Descrição

- **Adequação:** A Mensagem do Prefeito informa que os pontos inicial e final de cada rua seguem o **memorial descritivo e a planta do loteamento**. Esta referência técnica (memorial e planta) confere a **precisão cartográfica** necessária e supera o problema de referências populares.
- **Confrontações:** As descrições utilizam como referências vias principais (CE-040, **Estrada do Rodeador**) e as demais ruas do próprio loteamento (ex: "inicia na Rua Antônia Isabel Holanda Bessa e termina na Rua Maria de Lourdes Martins de Holanda"), o que garante a amarração interna do sistema viário.

3. Tramitação e Encaminhamento às Comissões Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



O Projeto de Lei Ordinária deverá ser submetido às seguintes Comissões para emissão de pareceres obrigatórios:

1. Comissão I – Justiça e Redação:

- **Fundamentação:** Art. 44, inciso I, alíneas 'a' e 'g' do Regimento Interno.
- **Motivo:** Analisar a **constitucionalidade e a legalidade** do projeto. É **crucial para a comprovação do óbito** de todos os 14 homenageados, garantindo o cumprimento da Lei Federal nº 6.454/77.

2. Comissão II – Obras, Serviços Públicos e Meio-Ambiente:

- **Fundamentação:** Art. 44, inciso III, alíneas 'a', 'b' e 'c' do Regimento Interno.
- **Motivo:** A matéria afeta o **planejamento e a infraestrutura urbana**. Compete a esta comissão validar a integração das vias do Loteamento no cadastro viário e as descrições dos limites com base na planta do loteamento.

Após os pareceres, a matéria deverá ser incluída na Ordem do Dia para discussão e votação em Plenário.

4. Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei Ordinária nº 57/2025 é juridicamente **viável** e está **formalmente adequado**. A iniciativa é legítima e justificada pelo interesse público na regularização dos endereços.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PINDORETAMA**

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE.



*Não há óbices regimentais à sua tramitação. No entanto, é imprescindível que as Comissões verifiquem a **comprovação do óbito** de todos os 14 homenageados antes da deliberação final.*

*O projeto de lei ordinária deverá ser aprovado por **maioria simples** dos votos presentes em Plenário.*

5. Observação:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação ou desaprovação.

Pindoretama 08 de Outubro de 2025

Mayra A. P. Santiago Belarmino
MAYRA ANDRESSA PACHECO SANTIAGO BELARMINO

OAB/CE 31.630

Procuradora da Câmara Municipal de Pindoretama.